



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 427/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 427/2025, de autoria do Vereador Osvaldo Lopes, institui o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Felina, com o objetivo de promover ações contínuas de saúde pública voltadas à prevenção, diagnóstico, assistência e tratamento da referida zoonose.

A matéria vem a esta Comissão de Legislação e Justiça para receber parecer quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

Embora o projeto trate de matéria de interesse público — saúde pública e proteção animal —, identifica-se vício formal de iniciativa ao atribuir deveres e competências ao Poder Executivo, sem sua iniciativa ou anuência prévia, o que afronta o princípio da separação dos poderes.

Nos termos do art. 61, §1º, inciso II, da Constituição da República, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública. O mesmo princípio encontra eco no art. 108 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

Ao estabelecer obrigações diretas ao Executivo — como realização de atendimentos, fornecimento de medicamentos, acolhimento de animais, promoção de castrações, criação de fundo específico e celebração de parcerias — o projeto adentra na esfera de competência privativa do Prefeito, configurando vício de



iniciativa. Tal vício, entretanto, será sanado mediante apresentação de substitutivo-emenda.

2.2 – Legalidade

O projeto também apresenta vício de legalidade ao ao prever a criação de um Fundo Municipal de Enfrentamento à Esporotricose, com fontes de recursos que incluem multas por maus-tratos a animais, o projeto impõe obrigações que demandam regulamentação orçamentária e administrativa, cuja iniciativa também compete ao Executivo, nos termos da legislação vigente, bem como no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, conforme atribuições estabelecidas por Decreto. Tal vício, entretanto, será sanado mediante apresentação de substitutivo-emenda.

2.3 - Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o Projeto de Lei cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 427/2025, com apresentação de substitutivo-emenda.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2025

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:116762496
30

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.08.25 14:20:53
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº ____ AO PROJETO DE LEI Nº 427/2025

Institui o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Felina.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Belo Horizonte, o Programa Municipal de Prevenção, Controle e Tratamento da Esporotricose Felina, com o objetivo de promover ações de saúde pública voltadas à prevenção, diagnóstico, assistência e tratamento da doença.

§ 1º O Programa previsto no caput aplica-se a felinos:

- I — sob tutela individual;
- II — comunitários ou com tutela compartilhada;
- III — pertencentes a acumuladores;
- IV — integrantes de colônias urbanas.

§ 2º No âmbito do Programa, poderão ser viabilizados:

- I — atendimentos veterinários e acompanhamento periódico;
- II — realização de exames clínicos e laboratoriais;
- III — fornecimento gratuito da medicação necessária;
- IV — acolhimento temporário para tratamento, quando caracterizada situação de risco à saúde pública ou impossibilidade de manejo no local de origem.

Art. 2º - São diretrizes do programa instituído por esta lei:

- I - conscientização da população quanto às medidas de prevenção e controle da esporotricose, incluindo a importância de avisar aos serviços de controle de zoonoses a presença de gatos com feridas em locais como ruas e praças do Município;
- II - controle e monitoramento dos casos notificados de esporotricose em gatos;



III - incentivo à criação de protocolo voltado ao manejo de gatos com esporotricose pelas equipes de controle de zoonoses do Município;

VI - promoção da castração de gatos após a cura das lesões características da esporotricose;

V - conscientização da população sobre guarda responsável.

Art. 3º - São objetivos do programa de que trata esta lei:

I - prevenir a disseminação da esporotricose em animais e seres humanos;

II - promover o diagnóstico precoce e o tratamento adequado da esporotricose em gatos;

III - assegurar proteção à saúde pública, ao bem-estar animal e ao meio ambiente;

IV - fomentar ações intersetoriais destinadas à prevenção, ao controle e ao tratamento da esporotricose em gatos;

V - incentivar a notificação de caso suspeito ou confirmado de esporotricose em gatos pelos serviços públicos e privados de saúde, incluindo os serviços veterinários em âmbitos universitário e filantrópico localizados no Município;

VI - incentivar a adoção de práticas voltadas ao controle populacional de gatos por meio de medidas como castração e guarda responsável.

Art. 4º - O Executivo poderá realizar convênio e celebrar parceria com instituição pública ou privada, como clínicas veterinárias e entidades ligadas à proteção de animais no Município, com os seguintes objetivos:

I - disponibilizar local que possibilite a permanência de gatos durante o tratamento da esporotricose, quando necessário;

II - realizar cadastro, capacitar e apoiar cuidadores voluntários com o objetivo de possibilitar o tratamento da esporotricose em gatos não tutelados, como os gatos que vivem em colônias no Município e gatos comunitários;

III - promover a adoção responsável de gatos não tutelados após o tratamento da esporotricose;

IV - distribuir material educativo e, quando necessário, equipamento de proteção individual, como calçado fechado e luva de látex, a tutores e cuidadores de gatos em tratamento da esporotricose;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>[Signature]</i>	<i>[Signature]</i>

V - oportunizar a criação de Fundo Municipal de Enfrentamento à Esporotricose, podendo ser os recursos oriundos, dentre outras fontes, de emendas parlamentares e de multas por maus-tratos a animais.

Art. 5º - O Poder Executivo expedirá, no que couber, os necessários regulamentos para a fiel execução desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 2025

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO
ALVARENGA:1167624963
0

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.08.25 14:22:02
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
1	19

DESPACHO DE DELIBERAÇÃO

Comissão de Legislação e Justiça

Projeto de Lei: 427/2025

Deliberado na Reunião Ordinária do dia 26/08/2025, às 13h30min

Ocorrências da reunião:

- Aprovado o parecer

Avulsos distribuídos por DIRLEG em:

26/8/25
R un 482

Presidente da reunião